

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 423/2021.**  
**Pregão Eletrônico nº 092/2022 – SRP 068/2022**  
**RECORRENTE: AMAZON SERVIÇO E CONSTRUÇÕES**  
CNPJ:24.980.538/0001-78

**ASSUNTO : Recurso Administrativo em face da habilitação da empresa EXPRESSO SANTO AGOSTINHO LTDA.**

Os autos aportaram a este pregoeiro para manifestação relativa ao Recurso interposto pela empresa acima descrita, devidamente qualificada nos autos em epígrafe tendo em vista a **HABILITAÇÃO** da empresa **EXPRESSO SANTO AGOSTINHO LTDA.**

## **I- DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente (neste caso, no sistema COMPRASNET), por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa.

Destarte, compilamos o item previsto no item 14.1 do edital do Pregão Eletrônico nº **092/2022 – SRP 068/2022**, institui normas para a apresentação de recursos:

“14.1 O licitante interessado em interpor recurso deverá manifestar-se, por meio do COMPRASNET, no prazo de 30 (trinta) minutos, após a declaração de vencedor pelo Pregoeiro expondo os motivos. Na hipótese de ser aceito o Recurso, será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões, ficando os demais licitantes desde logo intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual período, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata do processo administrativo mediante requerimento dirigido ao Pregoeiro.”

Bem como o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02, que assim determina:

## **II -DOS FATOS**

O Município de Volta Redonda, através da Secretaria Municipal de Ação Comunitária, iniciou o Pregão Eletrônico nº **092/2022 – SRP 068/2022**, visando a **Contratação de Empresa Especializada em Prestação de Serviços de Transportes Terrestres/ coletivos na esfera Municipal e Intermunicipal.**

A empresa **EXPRESSO SANTO AGOSTINHO LTDA**, foi declarada vencedora, decisão questionada pela empresa recorrente, que apresentou razões de recurso tempestivamente, alegando em suma



que houve descumprimento Editalício.

Informando que tal alegação da Recorrente não possui procedência uma vez que a empresa habilitada está completamente correta. A certidão de falência e concordata NÃO é divergente nem mesmo deixa de cumprir com as previsões editalícias nos itens 12.4.1 e 12.4.1.1, onde observa que a os distribuidores da Comarca da sede da licitante vencedora é único, podendo qualquer cidadão verificar a procedência das alegações da Pregoeira.

Sendo assim, totalmente descabido o recurso e alegações da recorrida, com fundamentos dispostos no edital.

Se for entrar no mérito do item dos itens 12.4.1 e 12.4.1.1, já é uma questão de todos entendedores que as comarcas de distribuição são separadas por cidade na forma da lei sendo o poder Judiciário que no caso é no RJ o gerenciamento dos distribuidores oficializado a cada Comarca, cabendo a verificação dos distribuidores da localidade solicitada; que no caso da **HABILITADA** é **PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO RIO DE JANEIRO BARRA MANSÁ** sendo única, tal conhecimento se dá pela certidão emitida.

### **III- DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE**

À SECRETARIA PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
À Coordenadoria de Compras e Licitações

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 092/2022 – SRP Nº 068/2022  
AMAZON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.980.538/0001-78, com sede à Av. Presidente Vargas, 3131, sala 602, Cidade Nova, Rio de Janeiro, CEP: 20210-030, Inscrição Estadual Isenta, representada por seu sócio, Rodrigo Pimenta Teixeira, com fulcro no artigo 109 § 2º da LEI 8.666/93 e item 13 do Edital, apresentar:

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da habilitação da empresa EXPRESSO SANTO AGOSTINHO LTDA, tendo em vista que a referida empresa não preenche os requisitos dispostos no ato convocatório e deveria ter sido declarada inabilitada, conforme razões de fato e de direito que serão expostas.

#### 1 - DA TEMPESTIVIDADE

Considerando o prazo de 3 (três) dias úteis contados do dia em que foi registrada a intenção em recorrer da licitante inabilitada, portanto a apresentação do presente é tempestiva, conforme estipula o Art. 109, §2º da Lei nº 8.666/93.

#### 2 - DOS FATOS

O Município de volta Redonda promoveu pregão eletrônico para o Registro de Preços com validade de 12 (doze) meses para futura e eventual demanda do Município de Volta Redonda com a contratação de Empresa Especializada em Prestação de Serviços de Transporte Terrestre/coletivos na esfera Municipal e Intermunicipal, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Ação Comunitária, conforme especificação detalhada no Termo de Referência – Anexo I.

Contudo, apesar da licitante declarada vencedora não ter apresentado toda a documentação exigida no instrumento convocatório, posto que ausente a declaração oficial da autoridade judiciária competente exigida no item 12.4.1.1, foi declarada



vencedora do certame, ao arrepio dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, diante da ausência de documento exigido no Edital, requer a recorrente a inabilitação da licitante EXPRESSO SANTO AGOSTINHO.

### 3 - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

A licitante Expresso Santo Agostinho apresentou certidão de falência nº 2022.1432894.720-1 emitida pelo TJ da Comarca Regional de Barra Mansa, que engloba apenas os distribuidores desta comarca, neste caso verifica-se que como não foi emitida pelo Tribunal de Justiça da Capital do RJ, fórum Central, que engloba a distribuição de todas as comarcas, a declaração exigida no item 12.4.1.1 é indispensável à licitante declarada vencedora.

A licitante declarada vencedora descumpriu o item 12.4.1.1 do Edital se abstendo de encaminhar o documento exigido neste item, ignorando o fato de que o procedimento administrativo de contratação pública realizado através de licitação é um procedimento vinculado ao estabelecido no ato convocatório. A Lei 8.666/93 estabelece de forma expressa a vinculação da administração às condições do Edital em seu artigo 41:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Complementando, o artigo 43, inciso V da Lei 8.666/93 determina que o julgamento das propostas deve ser realizado de acordo com as disposições do Edital:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

De acordo com a Jurisprudência do STJ:

"(...) 2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41 da Lei 8.666/1990, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame" (REsp 1.384.138/RJ, 2.ª T., rel. Humberto Martins, j. 15.08.2013, DJe 26.08.2013).

"Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria lei, a Administração Pública vincula-se 'estritamente' a ele" (REsp 421.946/DF, 1.ª T., rel. Min. Francisco Falcão, j. 07.02.2006, DJ 06.03.2006).

Além do desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a declaração de vencedora mesmo com a constatada ausência de documento configura a quebra da isonomia entre os participantes e desrespeito a carta magna que traz as condições gerais para as contratações em seu artigo 37, XXI:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No presente caso, a licitante declarada vencedora não apresentou o documentos exigido no item 12.4.1.1 do Edital, o que invalida a certidão de falência e leva ao descumprimento do item 12.4.1 do Edital, logo, não comprovou a qualificação econômico-financeira exigida para a contratação, em vista do não atendimento aos itens



12.4.1 e 12.4.1.1 do Edital, motivo pelo qual jamais poderia ter sido declarada vencedora do certame em comento, a habilitação desta licitante configura verdadeira quebra da isonomia do certame, posto que a título de exemplo, a recorrente cuidou de separar toda a documentação na forma exigida pelos mencionados itens e apresenta-los.

Neste passo, em observância dos princípios basilares das contratações públicas e diante de todos os fatos explicitados por esta recorrente, necessária se faz a anulação do ato administrativo que declarou a empresa EXPRESSO SANTO AGOSTINHO LTDA vencedora do certame, tendo em vista que a manutenção da classificação da licitante recorrida vai de encontro aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia entre os participantes, de modo que a inabilitação da EXPRESSO SANTO AGOSTINHO LTDA é medida que se impõe.

#### 6. REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, é o presente para requerer a V.S.a. se digne a INABILITAR a licitante EXPRESSO SANTO AGOSTINHO LTDA, tendo em vista que não preenche os requisitos dispostos no Edital, posto que descumpriu os itens 12.4.1 e 12.4.1.1 do Edital logo, a desclassificação da empresa declarada vencedora é medida que se impõe em respeito ao princípio da isonomia e legalidade e para que não seja necessário o socorro ao Judiciário.

Rio de Janeiro, 27/10/2022  
AMAZON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES  
Rodrigo Pimenta Teixeira.

#### IV - DO PEDIDO

Diante do exposto, REQUER, se digne Vossa Senhoria em julgar **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o Recurso apresentado pela empresa recorrente, vez que a habilitada cumpriu com os requisitos legais e editalícios para sua regular habilitação, sendo absolutamente justa e acertada a sua habilitação neste certame.

#### V- CONCLUSÃO

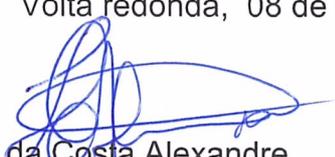
Diante do acima exposto, conheço do recurso apresentado, eis que tempestivo, para no mérito **OPINAR** pela **IMPROCEDÊNCIA** do RECURSO impetrado pela AMAZON SERVIÇO E CONSTRUÇÕES, negando-lhe provimento quanto a todas as alegações argüidas.

Mantenho minha decisão quanto a minha atribuição de Pregoeira quanto a habilitação da empresa **EXPRESSO SANTO AGOSTINHO LTDA**.

Posto isto, com fulcro do Decreto Municipal nº 15.893/19, e em respeito ao § 4º do art. 109 da lei 8.666/93 submeto a Autoridade competente para ciência do exposto e **DECISÃO**.

Respeitosamente,

Volta redonda, 08 de novembro de 2022

  
Eliane da Costa Alexandre  
Pregoeira



## DECISÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

1) Vistos;

2) Acolho e aprovo os argumentos expostos pelo pregoeiro utilizando como fundamentação para esta decisão, eis que a recorrente não possui fundamentação nas suas alegações contra a HABILITADA;

3) DECIDO pela IMPROCEDÊNCIA do recurso interposto pela empresa AMAZON SERVIÇO E CONSTRUÇÕES dando provimento e posterior homologação a empresa **EXPRESSO SANTO AGOSTINHO LTDA CNPJ: 31.110.671/001-39**

4) Cumpra-se;

Volta Redonda, 08 de novembro de 2022



---

CARLA PASSOS DUARTE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO COMUNITÁRIA  
FUNDO MUNICIPAL DE AÇÃO COMUNITÁRIA  
Ordenador de Despesas